



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV — Nº 63

QUINTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 1^a REUNIÃO, EM 6 DE JUNHO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Impossibilidade para realização da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 89/90-CN (nº 455/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 e dá outras providências.

1.3.2 — Avisos do Secretário-Geral da Presidência da República

— Nºs 723 e 724/90, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nºs 38 e 58/90.

1.3.3 — Ofícios do Sr. 1^º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 34/90 (nº 8.089/86, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/90 (nº 7.504/86, na Casa de origem), que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Coremas, Estado da Paraíba.

— Projeto de Lei da Câmara nº 36/90 (nº 3.158/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde.

1.3.4 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nºs 74 a 81/90 (nº 47, 48, 49 a 53, e 54/90, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

1.3.5 — Ofício do Secretário dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo

— Nº 59/90, encaminhando documentação relativa ao endividamento daquele Estado referente ao 1º trimestre deste ano.

1.3.6 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42/89 (nº 3.598/89, na

Casa de origem), que revoga a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências. (Redação do vencido para o turno suplementar).

1.3.7 — Projeto de Lei

— Projeto de Lei do Senado nº 65/90, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que regulamenta a profissão de Optometrista e dá outras providências.

1.3.8 — Requerimentos

— Nº 139/90, de autoria do Senador Jayme Magalhães, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, da matéria de autoria do Senador Jorge Bornhausen, intitulada “Reeleição não é crime”, publicada no jornal Folha de S. Paulo de 25 de maio do corrente ano.

— Nº 140/90, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando licença para ausentar-se dos trabalhos da Casa no período de 5 a 8 de junho do corrente ano.

1.3.9 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia dos seguintes projetos de lei, apreciados conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Projeto de Lei do Senado nº 295/89, que dispõe sobre as cédulas eleitorais para as eleições de 1990 e dá outras providências. À Câmara dos Deputados.

PASSOS PÓRTO Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA Diretor Administrativo LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor Adjunto	EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal	ASSINATURAS Semestral Cr\$ 1.069,00 Tiragem. 2.200 exemplares.
---	--	---

Projeto de Lei do Senado nº 331/89, que fixa prazo para domicílio eleitoral nas eleições de 1990. À Câmara dos Deputados.

— Recebimento do Ofício nº S/21/90 (nº S/90, na origem), do Governador do Estado de São Paulo, solicitando a contratação

de operação de crédito externo no valor de DM 23,0 a ser firmada entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo e o Ansaldo Gie S.P.A., de Milão — Itália.

2 — PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— Nº 2/90 (republicação) e 10/90

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 1^a Reunião, 6 de junho de 1990

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Carlos De'Carli — Odacir Soares — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Mata-Machado — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Márcio Covas — Mauro Borges — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurcio Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — José Paulo Bisol — José Fogaca.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência declara, de acordo com o previsto no § 2º do art. 155 do Regimento Interno, que, tendo sido ultrapassada a hora de início da sessão, que estava convocada para às 14 horas e 20 minutos, esta não pode

ser realizada. De forma que esta Presidência irá despachar o expediente que está sobre a mesa, independentemente de leitura.

Está convocada uma sessão para amanhã, às 14 horas e 20 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Cumprimento do disposto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno, com relação à Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, Drª Zélia Maria Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 155 DO REGIMENTO INTERNO

MENSAGEM DO SENHOR

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM N° 89, DE 1990 — CN
(Nº 455/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 e 166 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, tenho a honra de submeter

à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Srª Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 (oitocentos e sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, novecentos e dez mil cruzados) e dá outras providências”.

O presente projeto de lei atende parcialmente o que estabelece o § 6º do art. 6º da Lei nº 7.999/90, devendo ser complementado, ainda neste mês de junho, por um segundo projeto de lei que tratará das demais dotações orçamentárias.

Brasília, 5 de junho de 1990. — FERNANDO COLLOR DE MELLO.

EM nº 144

Em, 5 de junho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 e dá outras providências.

2. O crédito em pauta atenderá as despesas com “Pessoal e Encargos Sociais” até o final do corrente exercício, sendo que os recursos necessários para a sua abertura decor-

rerão do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. O projeto de lei inicialmente enviado pelo Poder Executivo, referente ao Orçamento deste exercício, foi elaborado a preços de maio de 1989, e para dar cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 (LDO), as receitas e despesas foram posteriormente atualizadas pelo limite de 9,286 correspondente à variação de preços observada no período maio a dezembro de 1989.

4. No decorrer do exercício de 1990, e com amparo no disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º da LDO, as dotações seriam atualizadas segundo a metodologia aprovada no art. 6º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990. Essa metodologia implicava que as dotações fossem convertidas em número de Unidades de Referência Orçamentária — URO.

5. A partir de 1º de janeiro de 1990, observou-se uma escalada inflacionária sem precedentes, até que, em 15 de março, o Plano de Estabilização Econômica do Governo de Vossa Excelência logrou estancar as altas de preços. Mesmo assim, a inflação ocorrida até aquela data foi suficiente para provocar desequilíbrio entre as dotações e as necessidades de despesas. No caso de Pessoal e Encargos Sociais, esse desequilíbrio foi ainda maior devido aos aumentos reais concedidos entre maio e dezembro de 1989, não considerados no orçamento original para 1990.

6. As reformas administrativa e patrimonial e o esforço de redução de gastos do Governo federal, componentes do mencionado Plano, completam as medidas nas quais se assenta a reestimativa da Receita e da Despesa para 1990.

7. Os parâmetros orçamentários básicos, adequados ao novo cenário macroeconômico, foram fixados tendo em vista os índices de inflação observados de janeiro a março, estabilidade de preços a partir de abril e taxa nula de crescimento do PIB em 1990.

8. A Receita do Tesouro para 1990 foi reestimada em Cr\$ 4.856.653,6 milhões (exceto operações de crédito), indicando a ocorrência de um excesso de arrecadação de Cr\$ 3.766.304,2 milhões em relação à projeção constante da Lei Nº 7.999/90, de Cr\$ 1.090.349,4 milhão. Desse excesso, Cr\$ 954.204,4 milhões constituem recursos ordinários do Tesouro Nacional, Cr\$ 2.333.558,6 milhões representam recursos com destinação específica e pré-estabelecida em legislação, e Cr\$ 478.541,2 milhões significam o montante de novos recursos a serem transferidos para os estados e municípios, conforme Quadro I anexo.

9. No excesso de arrecadação não estão incluídas as receitas provenientes dos Certificados de Privatizações e a Receita de Capital decorrente da alienação de bens móveis e

imóveis, ainda em fase de quantificação, que serão dirigidos, prioritariamente, para amortização da vida mobiliária e a programas de caráter nitidamente social.

10. Além dos efeitos decorrentes do novo cenário macroeconômico descrito anteriormente, diversas fontes de receita apresentam comportamento específico em função das variações de seus elementos constitutivos. São as seguintes as alterações mais significativas estimadas para aferição do excesso de arrecadação:

a. Imposto sobre as importações
— Reestruturação das alíquotas (DL N° 2.434/89);

b. Imposto de Renda
Pessoa Física
— Consolidação da sistemática de bases correntes, com apuração mensal do imposto a pagar.

Pessoa Jurídica
— Suspensão e eliminação de incentivos fiscais.

— Disponibilidade de cruzados para antecipação do Imposto aliado a correção não integral do BTNF, em relação à inflação do mês de março/90.

Retido na Fonte

— Impacto, nos primeiros meses do ano, de aceleração do processo inflacionário.

— Mudança da política salarial pós-ajuste.

— Correção da tabela de cálculo do imposto até abril de 1990.

— Flutuação do nível de emprego e da massa salarial ao longo do ano.

— Manutenção dos níveis precedentes de remessas ao exterior.

— Redução de nível de remuneração das aplicações financeiras.

— Redução de volume global de ativos do mercado financeiro.

— Tributação adicional sobre aplicações ao portador com origem não justificada.

c. Imposto sobre Produtos Industrializados

— Reestruturação de alíquotas da tabela de Imposto, com impacto positivo principalmente sobre a arrecadação relativa a bebidas e veículos e com efeito redutor na arrecadação de produtos do fumo.

— Redução do componente inflacionário da variação do BTN nos pagamentos dos impostos.

— Reajuste de preços dos produtos do fumo superior aos índices de inflação no final de 1989 e início de 1990.

d. Contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep

— Elevação de alíquota do Finsocial para 1,2% ocorrida a partir de 1º de fevereiro de 1990, com impacto na arrecadação de fevereiro a dezembro.

e. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

— Elevação das alíquotas incidentes sobre o lucro líquido das entidades financeiras de 12% para 14% e para as demais empresas de 8% para 10%.

f. Imposto sobre Operações Financeiras

— Incidência sobre o estoque de ativos financeiros existentes por ocasião da adoção de medidas de estabilização econômica em 15 de março de 1990 (poupança, ouro, ações e demais aplicações financeiras).

g. Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional

— Redução acentuada da remuneração pós-ajuste, em função dos níveis de inflação projetados, tendo sido verificado expressivo montante arrecadado nos três primeiros meses do ano.

h. Resultado do Banco Central do Brasil

i. Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social.

11. Do total de excesso de arrecadação apurado, Cr\$ 2.286.910,2 milhões foram utilizados para a primeira e segunda atualizações da Unidade de Referência Orçamentária — URO, em cumprimento ao disposto, no artigo 6º e seus parágrafos da Lei Nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990. Assim, Cr\$ 1.479.394,0 milhão é que podem ser efetivamente programados.

12. Dessa forma, a parcela de Cr\$ 866.675,9 milhões atenderá à suplementação das despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", ficando o valor restante para ser programado nas demais dotações num segundo Projeto de Lei, a ser encaminhado à Vossa Exceléncia ainda neste mês de junho, complementando a revisão orçamentária nos termos referidos no § 6º do art. 6º da Lei nº 7.999/90.

13. A reestimativa de Pessoal e Encargos Sociais foi elaborada a partir de informações coletadas junto aos órgãos setoriais para os meses de janeiro a março (executado) e de abril a junho (previsto). Em seguida a uma análise de consistência foi estabelecida uma base de projeção adotada para o período abril a dezembro. Nessa projeção foram consideradas expressivas reduções nessas despesas, de acordo com as metas da reforma administrativa, excluídos desses cortes os poderes Legislativo e Judiciário.

14. Considerando que estão computados três meses de despesa executadas com pessoal nos níveis anteriores ao Plano, bem como os valores correspondentes às obrigações trabalhistas de funcionários demitidos, a redução desses gastos para o exercício é significativa, equivalendo a cerca de Cr\$ 150.000,00 milhões.

15. Estabelece, ainda, este Projeto de Lei, que, por ocasião da abertura dos créditos autorizados, o Poder Executivo poderá alterar em até 10% (dez por cento) os valores específicos por órgão constante do Anexo I do Projeto de Lei, respeitando-se contudo o limite global fixado. Este procedimento é necessário, a fim de evitar-se solução de continuidade na abertura dos créditos, em face dos ajustes decorrentes da reforma administrativa por que passa o Poder Executivo.

16. Propõe-se ainda a revogação do Art. 6º e de seus parágrafos que estabelecem a correção das dotações orçamentárias median-

te utilização da Unidade de Referência Orçamentária—URO, mecanismo que justificava-se apenas quando a economia atravessava uma fase de inflação acelerada e portanto

com alto índice de atualização monetária. Pelas mesmas razões, propõe-se também a revo- gação do art. 15 e de seu parágrafo único. A determinação para proceder à revisão orça-

mentária, contudo, é mantida através do art. 3º do presente projeto.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra.

RECEITA DO TESOURO 1990

QUADRO I

Especificação	Orçamento	Reestimativa	Cr\$ Milhões
Imposto sobre a Importação	24.072,1	106.762,2	82.690,1
Imposto sobre a Renda	166.416,3	871.141,5	704.725,2
Imposto sobre Produtos Industrializados	102.396,7	461.618,6	359.221,9
Imp. s/Oper. Crédito, Câmbio, Seguro, e Val. Mobiliários	10.251,7	262.925,7	252.674,0
Imp. sobre Prop. Territ. Rural	464,2	1.143,7	679,5
Contribuições de Empreg. e Trab. P/Seguridade Social	300.661,2	1.110.900,0	810.238,8
Contribuição para o Finsocial	66.209,3	279.340,1	213.130,8
Contribuições para os Programas PIS/Pasep	42.529,9	280.877,3	238.347,4
Contribuição Salário-Educação	7.942,4	19.358,0	11.415,6
Contribuição para o Pin e Proterra	5.159,9	19.885,2	14.725,3
Resultado do Banco Central	141.611,6	738.199,0	596.587,4
Remuneração Disponibilidades do Tesouro Nacional	44.572,8	225.311,0	180.738,2
Outras Receitas	178.061,3	479.191,3	301.130,0
Subtotal	1.090.349,4	4.856.653,6	3.766.304,2
 Operações de Crédito — Títulos do Tesouro Nacional	1.936.685,8	890.304,0	(1.046.381,8)
Operações de Crédito — Outras	14.952,3	35.955,8	21.003,5
Total	3.041.987,5	5.782.913,4	2.740.925,9
 Receita Disponível	215.934,6	1.170.139,0	954.204,4
Receita Vinculada	749.002,6	3.082.561,2	2.333.558,6
Operações de Crédito	1.951.638,1	926.259,8	(1.025.378,3)
Transferências a estados e municípios	125.412,2	603.953,4	478.541,2
Total	3.041.987,5	5.782.913,4	2.740.925,9

PROJETO DE LEI N° 6 DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.00 (oitocentos e sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, novecentos e dez mil cruzeiros), para atender despesa com pessoal e encargos sociais, conforme indicado no Anexo I a esta lei, sendo:

I — Créditos suplementares: Cr\$ 866.302.339.000,00

II — Créditos especiais: Cr\$ 373.571.000,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional a teor do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Respeitado o limite global fixado, fica o Poder Executivo autorizado, na abertura dos créditos adicionais de que trata o artigo anterior, a alterar em até 10% (dez por cento) as dotações consignadas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Até 31 de julho de 1990, o Poder Executivo encaminhará, ao Congresso Nacional, projeto de revisão orçamentária, com

o objetivo, dentre outros, de corrigir possíveis desvios entre o aumento da arrecadação de receitas vinculadas e o aumento geral da arrecadação.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será apresentada conjuntamente com a que está prevista no art. 16 da Lei nº 7.999, de 1990.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os arts. 6º e 15, bem assim o parágrafo único do art. 16, da Lei nº 7.999, de 1990, e as demais disposições em contrário.

Brasília, de ... de 1990.

ANEXO I

Anexo à Lei nº	de	de	de 1990	Cr\$ 1.000,00
----------------	----	----	---------	---------------

Crédito Suplementar Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	Suplementação Recursos do Tesouro
--	--------------------------------------

Código	Órgão	Valor
01000	Câmara dos Deputados	17.136.672
02000	Senado Federal	15.547.648
03000	Tribunal de Contas da União	5.932.940
10000	Supremo Tribunal Federal	1.170.416
11000	Superior Tribunal de Justiça	2.327.408
12000	Justiça Federal	10.267.211
13000	Justiça Militar	1.862.798
14000	Justiça Eleitoral	9.678.978
15000	Justiça do Trabalho	38.972.393
16000	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.739.127
21000	Ministério da Aeronáutica	33.625.563
26000	Ministério da Educação	98.311.335
27000	Ministério do Exército	62.321.663
30000	Ministério da Justiça	12.047.182
31000	Ministério da Marinha	46.757.931
34000	Ministério Público da União	4.723.855
35000	Ministério das Relações Exteriores	1.848.256
36000	Ministério da Saúde	28.598.677
40000	Presidência da República	25.163.542
42000	Ministério da Agricultura e Reforma Agrária	24.611.107
43000	Ministério da Ação Social	3.326.793
45000	Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	39.380.666
49000	Ministério da Infra-Estrutura Social	38.685.701
57000	Ministério do Trabalho e da Previdência Social	46.513.544
72000	Encargos Previdenciários da União	231.873.448
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	51.074.725
80000	Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização Lei nº 8.029/90	10.802.760
	Soma:	866.302.339

Crédito Suplementar Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	Suplementação Recursos do Tesouro
--	--------------------------------------

Código	Órgão	Valor
40103	Secretaria de Administração Federal	312.280
40109	Secretaria de Desenvolvimento Regional	32.086
40111	Secretaria do Meio Ambiente	29.205
	Soma:	373.571

Total:	866.675.910
--------------	-------------

DOU nº 25 — Brasília — DF. — De 2-2-90
— Seção I — Pág. 24.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

SEÇÃO II Da Unidade de Referência Orçamentária

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.800, de 1989, as dotações fixadas nesta lei também serão consideradas em unidade de referência orçamentária, sendo o Poder Executivo autorizado a abrir, a partir do 2º trimestre do ano de 1990, créditos suplementares para atender a Programação Especial cuja despesa está fixada no Adendo I a esta lei, parte integrante deste artigo, utilizando como fonte de recursos a poupança formada em decorrência da aplicação do reator representado pela utilização dos valores que "R" assume conforme determina o § 2º deste artigo.

§ 1º A Unidade de Referência Orçamentária (URO) terá valor nominal de NCz\$ 1.000,00 (um mil cruzados novos) em 1º de janeiro de 1990.

§ 2º O valor nominal da URO no primeiro dia de cada mês, a partir de fevereiro de 1990, será atualizado, por portaria do Ministro do Planejamento, e resultará da multiplicação do valor nominal da URO em 1º de janeiro de 1990 pelo fator $(1 + (V \times R))$, onde:

"V" — é a menor das variações unitárias acumuladas entre dezembro de 1989 e o mês anterior ao de reajuste, dos seguintes índices:

- índice oficial da inflação;
- índice de recolhimento efetivo das receitas correntes, apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

"R" — assume os seguintes valores:

- 0,90 nos meses de fevereiro a julho;
- 0,92 no mês de agosto;
- 0,94 no mês de setembro;
- 0,96 no mês de outubro;
- 0,98 no mês de novembro;
- 1,00 no mês de dezembro.

§ 3º O valor de "R", a que se refere o parágrafo anterior, assume o valor "1,0" em todos os meses do ano de 1990 no caso da sua aplicação às despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º As variações nos saldos de dotações serão, também, consideradas em URO, utilizando-se os valores nominais vigentes nas datas:

I — da publicação do decreto, para os créditos adicionais e cancelamentos promovidos pelo Poder Executivo, no uso da autorização prevista no art. 11;

II — da remessa do respectivo projeto de lei ao Congresso Nacional, para os demais casos de créditos adicionais e cancelamentos;

III — da efetiva realização, na liquidação da despesa.

§ 5º O saldo em cruzados novos das dotações de cada subprojeto ou subatividade será mensalmente reajustado, por Portaria do Ministro do Planejamento, pelo valor resultante da multiplicação do correspondente saldo em URO, pela variação unitária da cotação de uma URO entre o mês de reajuste e o mês anterior, demonstrando-se os valores desse reajuste no Relatório Bimestral a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição.

§ 6º Até 31 de julho de 1990, o Poder Executivo encaminhará projeto de revisão orçamentária ao Congresso Nacional, com o objetivo, dentre outros, de corrigir possíveis desvios entre o aumento da arrecadação de receitas vinculadas e o aumento geral da arrecadação.

Art. 15. Os saldos de dotações consignados no Orçamento de Investimento serão atualizados no primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1990, de acordo com a variação do índice oficial de inflação, demonstrando-se os valores desses reajustes no Relatório Bimestral a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos investimentos financiados com transferência do Tesouro Nacional, bem assim às Empresas que também integram o Orçamento Fiscal, hipóteses nas quais as atualizações serão efetivadas de acordo com o critério estabelecido no art. 6º deste Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, até 31 de julho de 1990, proporá revisão do Orçamento de que trata este Título, com o objetivo, dentre outros, de reduzir a despesa fixada, de forma a compensar eventuais acréscimos reais de dispêndios correntes, inclusive com pessoal.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será apresentada conjuntamente com a que está prevista no § 6º do art. 6º desta lei.

LEI Nº 4.320,
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I —
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III —

IV —

§ 2º

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

AVISOS DO SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 723/90, de 1º do corrente, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 38, de 1990, de autoria do Senador Mário Maia.

Nº 724/90, de 1º do corrente, encaminhando informações prestadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 58, de 1990, de autoria do Senador Humberto Lucena.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1990

(Nº 8.089/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Autoriza a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno, com área de 520,00m² (quinquinhos e vinte metros quadrados), situado na Rua Coronel Rollo naquele Município, doado à União Federal através da Lei Municipal nº 106, de 24 de abril de 1954, e da Escritura Pública de Doação, lavrada a 17 de novembro de 1954, ratificada e retificada a 14 de janeiro de 1957 e transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Iguape-SP, às fls. 192 do Livro nº 3-R, sob o nº 8.669, em 17 de novembro de 1954.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 389, DE 1986

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor

Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno que menciona".

Brasília, 6 de agosto de 1986. — José Sarney

EXPOSIÇÃO DE MOTÍVOS Nº 103, DE 25 DE JUOLHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No anexo processo cogita-se da reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno nacional interior, com a área de 250,00 m², situado na Rua Coronel Rollo, naquela municipalidade.

2. Esse terreno fora doado à União Federal pelo referido município, através da Lei Municipal nº 106, de 24 de abril de 1954, e da Escritura Públicas de 17 de novembro de 1954, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Iguape-SP, às fls. 192 do Livro nº 3-R, sob o nº 8.669, em 17 de novembro de 1954. Ratificou-se e retificou-se esse Instrumento pela Escritura de 14 de janeiro de 1957, averbada naquela transcrição em 22 de janeiro de 1957.

3. O Decreto nº 37.547, de 30 de junho de 1955, formalizou a aceitação da doação pela União Federal.

4. Destinou-se a área à instalação de Posto Meteorológico do Ministério da Agricultura.

5. Ocorre, porém, que esse Ministério desinteressou-se do imóvel, estando o mesmo desocupado desde 1968, quando foi desativada a Estação Climatológica ali instalada.

6. Efetivada a reversão daquela área, pretende o Município de Iguape cedê-la à Colônia de Pescadores de Iguape.

7. O Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria-Geral deste Ministério opinam favoravelmente àquela medida.

8. Nessas condições, acolhendo esses pareceres, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de anteprojeto de lei, que consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. — Dílson Funaro, Ministro da Fazenda.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 35, DE 1990
(Nº 7.504/86, na Casa de origem)**

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, Autorquia vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Coremas, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizado a doar à Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF, Sociedade Anônima, Subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — Eletrobrás, mediante escritura pública, uma área de terra com 13.395,54m² (treze mil, trezentos e noventa e cinco metros quadrados e cinqüenta e quatro centímetros quadrados), situada junto à Barragem do Açude Público "Estevam Marinho", no Município de Coremas, Estado da Paraíba, onde se localiza a Usina Hidrelétrica de Coremas.

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput deste artigo tem a seguinte descrição: a poligonal tem seu início no marco M-0, que fica a 10,30m do ponto de apoio do lado jussante da parede do Açude Público "Estevam Marinho", em uma bermal ali existente, com rumo NE 1°30'E; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 165°00'D e rumo de N14°30'E, mede-se 38,00m até o marco M-1; deste, faz-se um ângulo interno à esquerda de 257°30'E e rumo de N62°45'W, mede-se 7,00m até o marco M-2; deste, faz-se um ângulo interno à esquerda de 189°30'E e rumo de N72°W, mede-se 9,60m até o marco M-3; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 172°30'D e rumo N64°30'W, mede-se 27,00m até o marco M-4; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 100°45'D e rumo N14°45'E, mede-se 21,50m até o marco M-5; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 139°00'D e rumo N55°15'E, mede-se 7,60m até o marco M-6; deste, faz-se um ângulo interno à esquerda de 206°30'E e rumo N27°30'E, mede-se 21,00m, até o marco M-7; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 146°30'D e rumo N62°30'E, mede-se 7,00m até o marco M-8; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 165°00'D e rumo N77°45'E, mede-se 20,00m até o marco M-9; deste, faz-se um ângulo à direita de 144°45'D e rumo S67°00'E, mede-se 33,00m até o marco M-10; deste, faz-se um ângulo interno de 178°45' em linha reta, e rumo S67°30'E, mede-se 51,00m até o marco M-11; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 98°45'D e rumo S15°00'W, mede-se 16,50m até o marco M-12; deste, faz-se um ângulo interno à esquerda de 270°30'E e rumo S75°30'E, mede-se 39,60m até o marco M-13; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 90°00'D e rumo A14°45'W, mede-se 82,00m até o marco M-14; deste, faz-se um ângulo interno à direita de 90°00'D e rumo N75°30'W, mede-se 112,20m até o marco M-0, ponto de partida da poligonal descrita, fazendo este um ângulo interno à direita de 9°00'D, ficando assim fechado o perímetro com uma área de 13.395m², que se limita ao norte, sul, leste e oeste com terras de propriedade do DNOCS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 100, DE 1986

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, o anexo projeto de lei que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), doar imóvel que menciona, situado no Município de Coremas, Estado da Paraíba.

Brasília, 16 de abril de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE IRIGAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia, o incluso anteprojeto de lei que visa autorizar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS a doar uma área de terra, de sua propriedade, à Companhia Hidrelétrica do São Francisco Chesf, Sociedade Anônima, subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — Eletrobrás.

A área de que se trata está situada na faixa seca do Açude Público "Estevam Marinho", no Município de Coremas, Estado da Paraíba, estando nela localizada a Usina Hidrelétrica de Coremas, já transferida, pelo Dnocs, à Chesf, na forma do Decreto nº 58.856, de 15 de julho de 1966, que regulamentou o art. 18 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

O DNOCS através da Resolução nº 2.840, de 10 de dezembro de 1985, do seu Conselho de Administração, já se manifestou de acordo com a doação do imóvel, tendo, inclusive, adotado todas as providências que devem anteceder o ato alienatório.

Resta, tão-somente, a expressa autorização legislativa para que se possa praticar o ato jurídico ora proposto, o que me leva a solicitar de Vossa Exceléncia o encaminhamento do incluso anteprojeto de lei à deliberação do Congresso Nacional.

Queria aceitar, Senhor Presidente, os protestos do mais profundo respeito. — Vicente Fialho.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990
(Nº 3.158/89, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o exercício cumulativo de 2 (dois) cargos ou empregos pri-

vativos de profissionais de saúde, desde que em efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, que, na data de 5 de outubro de 1988, e de forma continuada, estavam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Para fins exclusivos do disposto neste artigo, consideram-se cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde:

I — de nível superior: odontólogo, assistente social, bioquímico (patologista clínico), enfermeiro, farmacêutico (bioquímico), fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, sanitária, terapeuta ocupacional e médico veterinário;

II — de nível técnico e auxiliar: técnico e auxiliar de enfermagem, de fisioterapia, de laboratórios, de nutrição, de radiologia, de saneamento, de farmácia, de odontologia, protético, inspetor sanitário e visitador sanitário;

III — de nível elementar: atendente, agente de saneamento e agente de saúde pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 74/90-DF (nº 47/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 26, de 1990, que dispõe sobre a percepção de complementação pecuniária pelos servidores que menciona, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 97, de 30 de maio de 1990.)

Nº 75/90-DF (nº 49/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 9, de 1990, que altera dispositivos

das Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 99, de 30 de maio de 1990.)

Nº 76/90-DF (nº 50/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 13, de 1990, que dispõe sobre a alteração da Tabela de Pessoal da Fundação Zoológica do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 100, de 30 de maio de 1990.)

Nº 77/90 (nº 51/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 16, de 1990, que cria Centro Intercultural de Línguas de Sobradinho na Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 101, de 30 de maio de 1990.)

Nº 78/90 (nº 52/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 4, de 1990, que transforma a Escola Classe Granja das Oliveiras em Centro de Ensino de Iº Grau Granja das Oliveiras, da Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 102, de 30 de maio de 1990.)

Nº 79/90 (nº 53/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1990, que cria as Escolas Classes e o Centro de Ensino que menciona na Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 103, de 30 de maio de 1990.)

Nº 80/90-DF (nº 48/90, na origem), de 30 de maio último, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 18, de 1990, que dispõe sobre reorganização administrativa na Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 98, de 30 de maio de 1990.)

Nº 81/90-DF (nº 54/90, na origem), de 1º do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 94, de 1989, que dispõe sobre a criação da Escola Técnica Regional do Gama (Região Administrativa II).

(Projeto que se transformou na Lei nº 104, de 31 de maio de 1990.)

OFÍCIO DO SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 59/90, de 17 de maio último, documentação, em atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, documentação relativa ao endividamento daquele Estado referente ao 1º trimestre deste ano.

PARECER

PARECER N° 183, DE 1990

Da Comissão Diretora

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1989 (nº 3.598/89, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1989 (nº 3.598/89, na Casa de origem), que revoga a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que “dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências”.

Sala das Reuniões da Comissão, 6 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Divaldo Surugay — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER N° 183, DE 1990

Revoga a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que “dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogada a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que “dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 1990

Regulamenta a profissão de Ortopista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o reconhecimento em todo o território nacional do exercício da profissão de Ortopista, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Ortopista é o profissional, com graduação plena em Ortóptica, obtida em instituição educacional de nível superior, reconhecida e legalizada pelo governo de um país, que o habilite à prática da Ortóptica, ou seja, à pesquisa, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios óculo-sensorio-motores.

Art. 2º Para o exercício da atividade profissional de Ortopista é necessário preencher um dos seguintes requisitos:

a) possuir diploma expedido por escola de Ortóptica de nível superior, reconhecida pelos órgãos oficiais competentes;

b) ser habilitado por escola de Ortóptica estrangeira, reconhecida por lei no país de origem, com diploma revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

c) ser portador de certificado expedido pela Escola Paulista de Medicina, anterior à data do reconhecimento do Curso de Ortóptica pelo Conselho Federal de Educação, e até a promulgação desta lei;

d) possuir certificado de curso de Ortóptica, existente ou extinto, ministrado por cátedra de Oftalmologia de escola médica oficial ou reconhecida até a data da promulgação desta lei;

e) deter título de Ortoptista, expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, até o ano de 1988;

f) mesmo sem possuir diploma, certificado ou título, comprovar o exercício da atividade de Ortoptista por 5 (cinco) anos, através de registro específico em carteira de trabalho ou como profissional autônomo, inscrito no Sistema de Previdência e Assistência Social, até o ano de 1988, e obter aprovação em prova prática de conhecimentos profissionais para esse fim, organizada pelo órgão ao qual esta lei entregar a fiscalização da atividade profissional de Ortoptista.

Art. 3º Os cursos de nível superior para a formação profissional do Ortoptista terão seus currículos e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os cursos de graduação universitária existentes, que ainda não contam com reconhecimento legal, deverão solicitá-lo dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os cursos que não formalizarem à autoridade competente os seus pedidos de reconhecimento, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, estarão proibidos de funcionar.

Art. 4º São privativas do Ortoptista as seguintes atividades:

a) supervisionar, planejar, coordenar e executar atividades de identificação, avaliação e tratamento das alterações sensório-motoras-oculares, por meio de aparelhagem e técnicas próprias;

b) supervisionar, orientar e executar o tratamento ortóptico adequado, a fim de propiciar ao indivíduo melhor exercício de suas funções sensório-motoras-oculares;

c) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica, básica ou aplicada, na área da Ortóptica;

d) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas e privadas na área da Ortóptica;

e) realizar perícias e exames, assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado no âmbito da Ortóptica;

f) colaborar com o médico Oftalmologista na execução de exames complementares;

g) participar de equipes técnico-científicas multidisciplinares nas áreas da Educação, da Higiene Visual, da Saúde Pública, da Medicina Preventiva e outras, responsabilizando-se pelos assuntos de Ortóptica;

h) ministrar conhecimentos de Ortóptica nos cursos universitários de graduação e pós-graduação de Ortóptica, aos médicos residentes em Oftalmologia e residentes em Ortóptica, no treinamento e aperfeiçoamento de Ortoptistas, e em outros cursos dirigidos a áreas afins;

i) exercer outras atividades inerentes à sua formação universitária e profissional.

Art. 5º Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no art. 4º, de forma autônoma ou em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial e indispensável,

a apresentação da carteira de registro profissional, prevista nesta lei, emitida pelo órgão competente.

Art. 6º Para o exercício de empregos, cargos e funções técnicas de Ortóptica na Administração Pública e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de Ortoptista, nos termos definidos nesta lei.

Parágrafo único. A condição de Ortoptista não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de emprego, cargo ou função pública ou privada.

Art. 7º Será necessária, igualmente, a comprovação da condição de Ortoptista na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 8º A habilitação para o exercício da profissão de Ortoptista será requerida pelos interessados que preencherem uma das condições apresentadas pelo art. 2º ao órgão que, nos termos desta lei, ficar responsável pela fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer uma das atividades privativas do Ortoptista aos que, expirado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta lei, não apresentarem ao órgão fiscalizador da profissão, para regularização profissional, documento de habilitação previsto no art. 2º.

Art. 9º A duração normal do trabalho do Ortoptista é de 4 (quatro) horas diárias, perfazendo 24 (vinte e quatro) horas semanais, podendo ser ampliada até 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, no interesse do serviço, mediante acordo formalizado entre o profissional e a entidade empregadora.

Art. 10. A categoria de Ortoptista é incluída entre os grupos da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, constando do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Ficam criados o Conselho Federal de Ortóptica — CFO, e os Conselhos Regionais de Ortóptica — CRO, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão de Ortoptista.

Parágrafo único. Os Conselhos Federais e Regionais de Ortóptica constituem, em conjunto, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

Art. 12. O Conselho Federal de Ortóptica, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, terá as seguintes finalidades e atribuições:

I — exercer funções normativas, consultivas e executivas quanto à interpretação e aplicação desta lei e à fiscalização do exercício profissional;

II — servir como órgão consultivo aos Poderes Públicos em assuntos relacionados com a Ortóptica;

III — orientar e organizar a instalação dos Conselhos Regionais de Ortóptica, delegar-lhes atribuições, fiscalizar sua atuação, inclusive examinando suas contas;

IV — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

V — acompanhar as atividades dos Conselhos Regionais, deliberando sobre quaisquer dúvidas ou questões por eles suscitadas e orientando-os tecnicamente para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — apreciar e julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

VII — elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, e aprovar aqueles que irão servir aos Conselhos Regionais;

VIII — fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

IX — elaborar o Código de Ética Profissional, atuando como Conselho Superior de Ética Profissional;

X — zelar pela dignidade e prestígio da profissão e estimular a correção no exercício profissional dos Ortoptistas;

XI — propor alterações na regulamentação do exercício da profissão de Ortoptista, quando necessário;

XII — realizar, periodicamente, congressos, simpósios, seminários e outras reuniões de caráter técnico-científico, para debater temas e questões relacionadas com a formação e a atividade profissional dos Ortoptistas, bem como para o progresso da Ortóptica;

XIII — aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e operações patrimoniais;

XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — instituir o modelo de carteira de registro profissional, que habilitará ao exercício da profissão e servirá de documento de identidade, com fé pública, em todo o território nacional;

XVI — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII — publicar, anualmente, o seu orçamento e respectivas alterações, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Ortóptica fixará o número e a jurisdição dos Conselhos Regionais de Ortóptica.

Art. 13. O Conselho Federal de Ortóptica será composto de brasileiros natos ou naturalizados que satisfazam as exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

a) 7 (sete) membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados eleitorais de cada Conselho Regional, que elegerão 2 (dois) deles para seu Presidente e Vice-Presidente, por maioria absoluta de votos;

b) 7 (sete) membros suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º 4 (quatro), pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Ortóptica.

§ 2º O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais 2 (dois), mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal de Ortóptica será instalado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Regulamento desta lei.

Art. 15. Constitui receita do Conselho Federal de Ortóptica:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais, exceto as doações, legados e subvenções a eles destinados;

b) doações e legados;

c) subvenções públicas e privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Ortóptica terão as seguintes finalidades e atribuições:

I — efetuar o registro dos profissionais e expedir a carteira de registro profissional, mantendo atualizado o cadastro de profissionais e pessoas jurídicas que legalmente exercem atividades ortópticas na sua jurisdição;

II — fiscalizar o exercício da profissão, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre fatos dignos de investigação sobre os quais não lhes caiba solução final;

III — cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do Código de Ética Profissional, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal, aplicando aos infratores as sanções previstas;

IV — julgar reclamações e representações escritas acerca dos processos de registro e de fiscalização profissional;

V — atuar como Conselhos Regionais de Ética Profissional, conhecendo, processando e decidindo os casos de sua competência;

VI — propor ao Conselho Federal medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII — elaborar, cada um, o seu Regimento Interno, submetendo-o ao Conselho Federal de Ortóptica;

VIII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e operações patrimoniais;

IX — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X — arrecadar anuidades, multas, taxas, emolumentos e adotar medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XI — promover cobrança judicial do que lhe for devido, esgotados os meios amigáveis para tal;

XII — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIII — publicar, anualmente, o seu orçamento e respectivas alterações, os balanços,

a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 17. Os Conselhos Regionais de Ortóptica serão constituídos de 7 (sete) membros efetivos e de 7 (sete) membros suplentes, todos brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam às exigências desta lei, escolhidos em eleição direta, que, por sua vez, elegerão o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, por maioria absoluta de votos.

Art. 18. As receitas dos Conselhos Regionais de Ortóptica serão constituídas de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) do total da arrecadação das anuidades, taxas, emolumentos e multas;

b) doações e legados;

c) subvenções públicas e privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 19. As receitas dos Conselhos Federais e Regionais de Ortóptica serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento de suas finalidades e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 20. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federais e Regionais de Ortóptica serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão, far-se-á a renovação de duas vagas nos Conselhos Federais e Regionais, sendo que na primeira composição desses Conselhos, ficará definido que, em cada colegiado de 7 (sete) membros, dois deles terão mandato de 1 (um) ano, dois de 2 (dois) anos e três de 3 (três) anos.

Art. 21. A escolha e investidura dos primeiros integrantes do Conselho Federal de Ortóptica serão feitas pelo Ministro do Trabalho, ouvida a Associação Brasileira de Ortóptica, com aproveitamento somente de Optoptistas portadores de diploma de nível superior de Ortóptica que estejam no pleno exercício da profissão.

Art. 22. Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições do Conselho Federal, a partir do quarto ano da primeira gestão, e das eleições dos Conselhos Regionais, a partir de sua organização.

Art. 23. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capazes de garantir o cumprimento de suas finalidades e a sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 24. Até que sejam instalados os Conselhos Regionais, o registro profissional, nos termos desta lei e de seu regulamento, será feito no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os Optoptistas, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 25. O Regulamento desta lei disporá sobre:

a) a fonte de recursos e a estrutura básica de serviços necessários à implantação dos Conselhos Federais e Regionais de Ortóptica, assim como a forma e o prazo de instalação desses últimos;

b) o exercício do cargo de membro dos Conselhos;

c) a operacionalização do registro e fiscalização profissionais;

d) os direitos e deveres dos profissionais perante os Conselhos Federais e Regionais;

e) as sanções derivadas de transgressões de dispositivos desta lei, bem como o processo e julgamento dos recursos contra atos e decisões dos Conselhos Federais e Regionais;

f) outras matérias que garantam a plena aplicabilidade desta lei.

Art. 26. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

“É à luz que os olhos devem sua existência. Dentre os órgãos dos animais, a luz suscitou um que lhe fosse semelhante. Foi assim que se formaram os olhos: na luz e para ela, a fim de que a luz interna encontrasse a de fora.” (Goethe)

A complexidade progressiva do processo civilizatório, principalmente na segunda metade deste século, propiciou o exercício de atividades especializadas, de grande importância e demanda social, que, rapidamente, elevaram-se ao nível de categoria profissional. Definida uma nova profissão, surge o interesse imediato dos que a praticam e da própria sociedade em regulamentá-la. Quando essa profissão traduz-se por prática técnico-científica e integra o grupo de profissões que fazem da preservação da saúde humana o seu significado, um objetivo, uma missão, essa desejada e necessária regulamentação toma um sentido de urgência, considerados os riscos que todos podem correr ante a prática de uma atividade não disciplinada, por pessoas eventualmente despreparadas para ela, sem formação adequada.

O Optoptista é o profissional paramédico, de nível superior, que, integrando a equipe do Oftalmologista, trabalha no diagnóstico, prognóstico e tratamento dos problemas relacionados com os distúrbios sensório-motores-oculares. Ele educará o funcionamento ocular integrando-o aos seus sistemas físico e psíquico, proporcionando assim, ao paciente, maior percepção visual, conforto e autoconfiança. Atividade específica e tecnicamente distinta da função dos médicos Oftalmologistas, os Optoptistas se ocupam das anomalias da visão uni e binoculares, utilizando-se de aparelhagem complexa, de precisão, para tratá-las e corrigi-las, o que exige alto grau de preparo técnico aos que lidam com ela. Em síntese, podemos conceituar o Optoptista como “o fisioterapeuta da visão”, aquele que irá corrigir os desvios oculares.

Basicamente, o tratamento ortóptico é um processo de treinamento mental, pelo qual

os centros mais altos do cérebro, que se relacionam com a visão, são educados para funcionar coordenada e eficientemente. O tratamento não visa primordialmente à cura do desvio ocular. A sua função essencial é estimular e restaurar as funções binoculares normais. Certos tipos de estrabismo podem ser tratados por meio de exercícios criados pela Ortóptica, associados e/ou outros recursos; outros necessitam de uma cirurgia, e, nesses casos, o resultado é muitas vezes mais satisfatório se a cirurgia for associada ao tratamento ortóptico.

De todas as profissões suplementares à Medicina, nenhuma trabalha em tão íntima cooperação com o médico do que a ortoptista que, em adição às suas funções específicas, também realiza uma função extremamente útil e indispensável no tratamento: a de interligação entre o paciente, os familiares e o médico. Em todo o mundo é reconhecida, como de imprescindível valor, a cooperação entre o médico Oftalmologista e o Ortoptista, para um melhor e mais completo atendimento ao paciente portador de distúrbio da visão uni e binocular.

É amplo e diversificado o trabalho do Ortoptista numa clínica de Ortóptica e em unidades médicas e oftalmológicas. Ele atua nas clínicas de oftalmologia geral e geriátrica (glaucoma), nas de lentes de contato e para deficientes físico-mentais; nos centros para deficientes visuais (avaliação e assistência na reabilitação) e nos centros pediátricos (investigação e tratamento precoces); nos laboratórios de pesquisas eletrodiagnósticas (EOG, ERG, EMG, ENG, POE e testes de velocidade sacádica); na utilização de métodos de pesquisa com ultra-som; e na instrumentação cirúrgica em estrabismo. Atua, ainda, nos programas de profilaxia dos problemas visuais nos setores da Educação, Higiene Visual e Saúde Pública. Na Educação, esclarecendo os professores quanto ao uso racional da visão dos alunados. As dificuldades visuais do estudantado brasileiro tem comprovadamente provocado altos índices de reprovação e evasão escolar, a despeito, muitas vezes, da potencialidade intelectual do aluno e da instrução adequada. Assim, o Ortoptista integra equipes multidisciplinares de investigação de problemas de aprendizagem no ensino, formal e profissional. Na área da Higiene Visual e da Saúde Pública, o Ortoptista atua como membro de equipes de saúde da comunidade (medicina preventiva), orientando a sociedade quanto ao uso correto dos olhos, prevenindo as disfunções visuais responsáveis por acidentes de trabalho, no trânsito, doenças e deficiências várias. Participa, também, com seu conhecimento e experiência, fornecendo dados para a elaboração das estatísticas e diagnósticos sobre a saúde da população. Enfim, os Ortoptistas educam o funcionamento visual nos indivíduos portadores de desequilíbrios visuais, procurando reintegrá-los, com saúde, às suas atividades cotidianas e profissionais.

No Brasil, há décadas, vêm sendo ministrados em faculdades e escolas de Medicina

oficiais ou oficialmente reconhecidas cursos de Ortóptica, que já formaram milhares de profissionais brasileiros e estrangeiros. Atualmente, existem dois cursos de Ortóptica reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, funcionando na Escola Paulista de Medicina (São Paulo, SP), e no Instituto Brasileiro de Medicina da Reabilitação (Centro de Reabilitação do Rio de Janeiro, RJ) e o curso da Faculdade de Medicina de Belo Horizonte (UFMG) em processo de regulamentação. Antes, ministram-se cursos de Ortóptica as Faculdades de Medicina da Universidade de São Paulo (Hospital das Clínicas, USP); de Ribeirão Preto (USP); do Recife (UFP); de Porto Alegre (UFRS); a Faculdade Fluminense de Medicina (UFF, Niterói); e a Faculdade de Medicina da Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro, RJ). Onze bolsistas estrangeiros formaram-se na Escola Paulista de Medicina e muitos profissionais egressos desses cursos atuam nos EUA, Itália e América Latina.

Hoje, mais de 500 ortoptistas exercem a profissão em todas as capitais e em mais cinqüenta cidades brasileiras. Esses profissionais estão reunidos e organizados na Associação Brasileira de Ortóptica — ABO — criada em 1952, considerada de utilidade pública desde 1960, órgão representativo da classe com sede na cidade de São Paulo. A ABO tem como finalidade principal defender os interesses da classe, buscando a excelência de sua atuação. Para isso, realiza regularmente, eventos científicos de alto nível e, desde 1969, edita uma revista científica. A ABO é membro da "International Orthoptic Association" I.O.A. e da "International Strabological Association" — I.S.A., e dois de seus membros integram o "Council of Management" (juntamente com mais treze países) e tem assento no "Scientific Committee", ambos órgãos da I.O.A.

Há, pois, um setor profissional bem definido, onde o Ortoptista exerce a sua atividade especializada. Esses profissionais, cidadãos brasileiros querem regulamentar a sua profissão, têm direito a isso e estão certos de que precisam de garantias legais idênticas àquelas com que contam milhares de patrícios que, como eles trabalham na área de saúde, abrigados, cada qual, sob legislação própria. Todas as outras profissões paramédicas já estão regulamentadas no Brasil; a Enfermagem, a Fonoaudiologia, a Fisioterapia, a Terapia Ocupacional e a Nutrição. A profissão de Ortoptista é regulamentada, há anos, em muitos países, como a Inglaterra, França, Colômbia, Japão, Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Iugoslávia, Canadá, Austrália, Alemanha, Suécia, Nova Zelândia, Dinamarca, África do Sul, Suíça, Noruega, Áustria, entre outros.

O presente Projeto de Lei regulamenta a profissão de Ortoptista, velho anseio da classe, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Ortóptica, estabelecendo suas finalidades, atribuições e receitas para fun-

cionamento, como órgãos de registro profissional e fiscalização da profissão. A proposta corrige um grave e insistente erro técnico que habita as legislações regulamentadoras de profissões nos últimos quinze anos: fazer da lei um instrumento extenso e infundo, abrigo para minudências e de *modi operandi* ligados ao funcionamento dos conselhos profissionais; e por outro lado, reedita, no regulamento da lei, tudo que já se estabeleceu na lei. Ocorria uma inversão das matérias quanto aos continentes da lei e do regulamento, dispondo-se matéria de regulamento na lei, e vice-versa. O Projeto põe fim a esse desvario legislativo e sinaliza já para o Poder Executivo sobre quais os temas a serem tratados no Regulamento, que deverá nascer na forma de Decreto, visando à plena aplicabilidade e eficácia da lei agora projetada.

Este Projeto de Lei foi construído a partir de contribuição a nós oferecida pela Associação Brasileira de Ortóptica, que a elaborou com base em diversos estudos e discussões entre os profissionais, em definições da Associação Internacional de Ortóptica, na experiência de outros países, e, principalmente, nas realidades do País e da profissão entre nós. Identificado com as nobres e superiores aspirações da classe no sentido de tutelar-se pela boa ética, pela proteção à saúde humana e pelo desejo de servir à sociedade, com honestidade e competência, pelo bem-estar da nossa gente, é que ofereço esta Proposta aos membros do Congresso Nacional, confiante no exame sábio e equilibrado, e consequente aprovação por parte dos seus membros. Senadores e Deputados concluirão que a Proposta é justa e oportuníssima e traz, com a regulamentação de uma profissão que convive com a saúde e a vida humana, notáveis benefícios sociais para a população, fato que, por si só, já justifica a sua apresentação e dignifica o nosso trabalho legerante e político.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1990. —
Senador Maurício Corrêa.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

Confederação Nacional das Profissões Liberais Grupos

1º — Advogados.

2º — Médicos.

3º — Odontologistas.

- 4º — Médicos Veterinários.
 5º — Farmacêuticos.
 6º — Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricistas, industriais, arquitetos e agrônomos).
 7º — Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos).
 8º — Parteiros.
 9º — Economistas.
 10º — Atuários.
 11º — Contabilistas.
 12º — Professores (privados).
 13º — Escritores.
 14º — Autores teatrais.
 15º — Compositores artísticos, musicais e plásticos.
 16º — Assistentes sociais.
 17º — Jornalistas.
 18º — Protéticos dentários.
 19º — Bibliotecários.
 20º — Estatísticos.
 21º — Técnico de Administração.

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N° 139, DE 1990

Sr. Presidente:

Solicito, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais desta Casa, da matéria de autoria do Excelentíssimo Sr. Senador Jorge Konder Bornhausen, intitulada "Reeleição não é crime", publicada no jornal Folha de S. Paulo de 25 de maio do corrente ano.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1990. —
Senador Juthay Magalhães.

REQUERIMENTO N° 140, DE 1990

Senhor Presidente:

Solicito a devida licença para me ausentar dos trabalhos da Casa no período compreen-

dido entre 5 e 8 de junho do corrente ano, para, atendendo a convite do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, participar da sessão especial em comemoração ao Dia Mundial do meio Ambiente e assuntos referentes ao combate e erradicação do tabagismo, na qualidade de Presidente do Grupo Assessor para o controle do Tabagismo no Brasil, órgão técnico do Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1990. —
Senador Lourival Baptista.

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

A Presidência comunica ao plenário que esgotou-se em 4 do corrente o prazo previsto no art. 91, § 4º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em ordem do dia, das seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 295, de 1989, de autoria do Senador Juthay Magalhães, que dispõe sobre as cédulas eleitorais para as eleições de 1990 e dá outras provisões; e

— Projeto de Lei do Senado nº 331, de 1989, de autoria do Senador Mauro Benevides, que fixa prazo para domicílio eleitoral nas Eleições de 1990.

As matérias foram apreciadas conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tendo sido aprovadas, serão despachadas à Câmara dos Deputados.

A Presidência recebeu, do Governador do Estado de São Paulo, o Ofício nº S/21 de 1990 (nº 5/90, na origem), solicitando nos termos da resolução nº 94, de 1989, a contratação de operação de crédito externo no valor de DM 23,0 milhões (vinte e três milhões de marcos alemães), a ser firmada entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo e o ansaldo GIE SPA., de Milão — Itália.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

(*) PORTARIA N° 2, DE 1990

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 283 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e tendo em vista o disposto no art. 574 § 1º, do mesmo Regulamento, resolve:

Designar José Jabre Baroud, Analista Legislativo, Antônio Carlos Ferro Costa, Analista Legislativo, e Doracy Carvalho Reis, Analista Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes dos Processos nºs 016682/89-0, 016698/89-4 e 000445/90-8.

Senado Federal, 6 de março de 1990. —
José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

PORTRARIA N° 10, DE 1990

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 283 do regulamento Administrativo do Senado Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 574, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento: resolve:

Designar José Benício Tavares da Cunha Mello, Assessor Legislativo, Alaylson Ribeiro Pereira, Assessor Legislativo e Goytacaz Brasonio Pedrosa Albuquerque, Analista Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 005159/90-3.

Senado Federal, 4 de junho de 1990. —
José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN.
Seção II, de 9-3-90.